

Caixa

9312



  
ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA**

LEI Nº 276 DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Institui o Fundo Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA - ESTADO DA PARAÍBA

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

C A P Í T U L O I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das Ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

I - O atendimento à Saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;

II - a Vigilância Sanitária;

III - a Vigilância Epidemiológica e Ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondente; e,

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio-ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

C A P Í T U L O II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, e ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as demonstrações mensais de Receitas e Despesas do Fundo

V - subdelegar competências dos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal;

VI - encaminhar à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso IV;







ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

VII - Ordenar empenhos e pagamentos de despesas, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo;

VIII - Firmar Convênio e Contrato, juntamente com o Prefeito me diante autorização Legislativa, referente a recursos administrados pelo Fundo; e;

IX - Assinar cheques com o Tesoureiro quando for o caso.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - A Coordenação do Fundo será exercida pelo Contador Geral do Município, após homologação do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da Receita e Despesas a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das Receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, as demonstrações de Receitas e Despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos; e,

c) Anualmente, o inventário dos Bens Móveis e Imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

V - Firmar, com responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização / das Ações de Saúde, para serem submetidas à Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Prorvidenciar, junto à Contabilidade Geral do Município / as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter o controle necessário sobre Convênios ou Contratos de Prestação de Serviços, pelo setor privado;

X - Encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção, na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades da Rede Municipal de Saúde; e,

XII - Encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de Serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de Convênios firmados com outras Entidades Financeiras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora, por inflação ao Código Sanitário Municipal, a ser criado, bem como parcelas de arrecadação e de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município venha a criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - Doação de espécie feitas diretamente para este Fundo; e,

VII - Os recursos Orçamentários do Município destinados a Saúde.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas abrigatoriamente em conta especial a ser mantida em Agência ou Estabelecimento Oficial de Crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e,

II - de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem Ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em Bancos ou em caixas especiais, oriundas das receitas especificadas;

II - Bens Móveis e Imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

III - Direitos que porventura vier a constituir;

IV - Bens Móveis e Imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde; e,

V - Bens Móveis e Imóveis destinados à Administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o Inventário dos Bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem Passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO





ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano / Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação Vigente.

### SUBSEÇÃO II

#### DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo, evidenciar a situação financeira patrimonial, o Orçamento do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação Vigente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A Escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive os custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatório de gestão, os Balanetes Mensais de Receitas e Despesas do Fundo Municipal de Saúde e de - mais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação vigente.

Parágrafo 3º - As Demonstrações e os Relatórios produzidos, passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

### SEÇÃO VI

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### SUBSEÇÃO I

#### DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento de 1992, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o Quadro de CONTAS trimestrais, que serão distribuídas entre as Unidades Executoras do Sistema Municipal de Saúde

Parágrafo Único - As Cotas Trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no Orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os Créditos Adicionais, Suplementares e Especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 14º - A Despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados / de Saúde ou com ela conveniados;





ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto nos 41º e 199 artigos da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de / outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços da saúde;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos / de gestão, planejamento, administração e controle das Ações da Saúde; e,

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Saúde, mencionados no art. 1º da presente Lei

### SUBSEÇÃO II

#### DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas, se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

### C A P Í T U L O III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

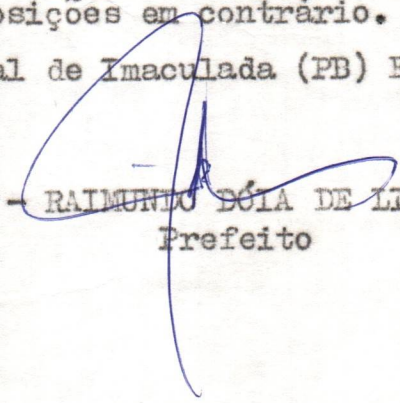
Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, no valor de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para abrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão à conta do Código de Despesas 4120, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Imaculada (PB) Em, 30 de Setembro de 1991.

  
- RAIMUNDO DÓRIA DE LIMA -  
Prefeito